

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA CULTURA
FUNDAÇÃO NACIONAL DAS ARTES - FUNARTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024
Processo Administrativo nº 01531.002287/2022-91

Ao(À) Exímio(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

SOLVE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, empresa de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ 02.295.223/0001-59, situada à Av. Graça Aranha, nº 416, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Inscrição Estadual nº 86.073.285, vem perante a Vossa senhoria, com fulcro da lei Federal 14.133/21, artigo 165, bem como nos subitens 8.1 e 8.2 do Certame do Pregão Eletrônico 90004/2024, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à desclassificação da proposta da presente recorrente em sede do Pregão em comento, com consequente habilitação da licitante PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 78.533.312/0001-58, o que faz pelas razões de fato e de direito doravante expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se, nos termos da Lei 14.1311/2021, balize legal do PREGÃO ELETRÔNICO 90004/2024, em seu art. 165, o Recurso Administrativo contestando decisões deste(a) R.PREGOEIRO(A) poderão ser apresentadas num prazo de 03 (três) dias úteis, sendo certo que o subitem 8.2 do EDITAL impôs o prazo em conformidade com a Legislação vigente. Recorte-se:

Lei Federal 14.133/21- Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]

SUBITEM - 8.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.*

SUBITEM - 8.2. *O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*

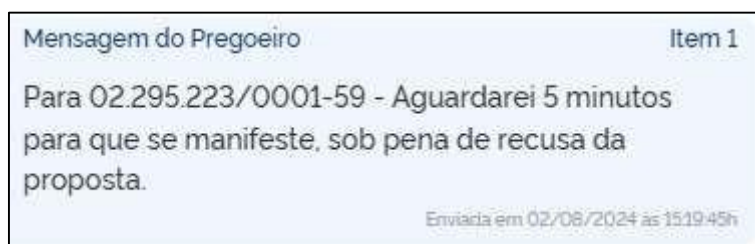
O recurso ora apresentado está sendo apresentado de forma tempestiva, atendendo aos requisitos de admissibilidade estabelecidos por lei, bem como os editais, haja vista que apresentado **antes de três dias úteis contados a partir da publicação do resultado de habilitação no portal Compras Gov, que ocorreu em 08 de Agosto de 2024, se findando tal prazo em 13 de Agosto de 2024.**

Sendo assim, considerando que o recurso foi interposto tempestivamente, requer-se que o mesmo seja conhecido em sua integralidade, sendo conseqüentemente analisado pelo Órgão responsável pelo procedimento licitatório.

DOS FATOS

Aos 02 (Dois) dias do mês de Agosto do ano de 2024, às 15 horas e 19 minutos, por intermédio do portal ComprasNet, portal de Compras Públicas mantido pelo Governo Federal da República Federativa do Brasil, em procedimento do **PREGÃO ELETRÔNICO 90004/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS P/ EXECUÇÃO DE ATIVIDADES LIGADAS À PROD DE ESPETÁCULOS E DEMAIS AÇÕES DE TEATRO, DANÇA, MÚSICA, ARTES VISUAIS E CIRCO, C/ FORNECIMENTO DE UNIFORMES, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EPI'S, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FUNARTE, EM SEUS ESPAÇOS CULTURAIS, LOCALIZADOS NAS CIDADES DO RJ, SP E MG OU EM OUTROS LOCAIS QUE VENHAM A SER OCUPADOS PELA FUNARTE, A SEREM EXECUTADOS C/ REGIME DEDICAÇÃO EXCLUSIVA MÃO DE OBRA.**

Na fase de julgamento de propostas, o(a) Digno(a) Pregoeiro(a) que conduziu o certame convocou a presente RECORRENTE, via chat, no Portal ComprasNET, contudo, falha técnica dos sistemas internos dessa recorrente impediram a resposta ao(a) Digno(a) Pregoeiro(a) no período **pelo(a) mesmo(a), a saber, cinco minutos, SOB PENA DE REJEIÇÃO DA PROPOSTA**, sendo certo que como se vê abaixo:



Após decisão pela desclassificação da proposta, o(a) Digno(a) Pregoeiro(a) convocou a licitante adiante mais bem classificada, que ofertou proposta de valor expressivamente superior ao da presente recorrente.

A despeito de todo o proceder proficiente do corpo funcional da FUNDAÇÃO NACIONAL DAS ARTES - FUNARTE, a decisão de rejeitar proposta por não manifestação em prazo **tão exíguo**, afronta os dispositivos legais e editais colacionados no certame do Pregão Eletrônico 90004/2024, como restará demonstrado no presente recurso.

DOS FUNDAMENTOS

Como sabido, a modalidade licitatória do PREGÃO, segundo art.6º, inciso XLI, da Lei Federal 14.1331/2021, se consubstancia em modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, sendo certo que em sede do PREGÃO ELETRÔNICO 90004/2024, o critério de julgamento adotado é o de **menor preço/menor desconto global**, devidamente em conformidade com as exigências legais. Estando tal modalidade, como todas as demais modalidades e procedimentos licitatórios auxiliares previstas na Lei Federal nº 14.133/21, sujeit aos princípios norteadores do processo licitatório.

O art.5º da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas elenca os princípios norteadores que regem todo o processo licitatório, inclusive, os procedimentos auxiliares, como credenciamento/chamamento público, senão vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Em sede de cognição, no objeto do presente recurso, é nítida a conclusão que a rejeição de proposta de licitante por parte do(a) Digno(a) Pregoeiro(a) justificada na não-manifestação daquela no exíguo prazo de cinco minutos, afronta aos princípios da **razoabilidade**, insculpido no Art.5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Aduziu, o(a) Digno(a) Pregoeiro(a) que a presente recorrente descumpriu os requisitos estabelecidos em Item 2, subitem 2.1, Item 3, subitem 3.12. Item 5, subitens 5.3. e 5.20.4, tudo do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 90004/2024.

Certo é que os referidos itens e subitens do Edital versam sobre a necessidade do licitante se manter logado durante o procedimento do Pregão Eletrônico; contudo, os dispositivos editalícios invocados pelo(a) Digno(a) Pregoeiro(a) em sua decisão de desclassificação, **NÃO ESTABELECEM PRAZO MÍNIMO PARA A MANIFESTAÇÃO DE LICITANTE.**

Sendo certo que a fixação de prazo **tão exíguo (5 minutos)** pelo(a) Digno(a) Pregoeiro(a), certamente afronta ao princípio da razoabilidade fixado na Lei Federal 14.133/21, em seu Art.5º.

O referido princípio, como se sabe, visa o equilíbrio entre o exercício do Poder Público e a preservação dos interesses da coletividade e está baseado nos princípios gerais de justiça

e liberdade. Este princípio constitucional interfere diretamente na forma como a Administração dimensiona e realiza o interesse público.

Este princípio, que tem sua origem na Constituição Brasileira de 1988, impõe a coerência de um sistema Público. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época. Através da análise da razoabilidade também se verifica se os vetores que orientam determinado sistema jurídico foram ou não observados. A desobediência a esses vetores macula de ilegalidade o ato, quer em sede administrativa, legislativa ou jurisdicional.

Conclui Weida Zancaner que: "[...]princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema." [ZANCANER, Weida. *Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito*. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba: Direito Administrativo e Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2].

Feitos esses comentários preliminares sobre o princípio em comento é fulcral salientar, ainda, que a Lei Federal 14.133/21, estabeleceu como regra para o procedimento licitatório a adoção do formalismo moderado, não excessivo.

Não há que se falar, em sede da Nova Lei de Licitações, da adoção de medidas que não contemplem ao melhor interesse público contemplado no objeto licitado, desde que se observem o caráter final do procedimento licitatório, sendo certo que a fixação de prazo de cinco minutos para manifestação no Chat do Servidor de Compras Públicas, extrapola aos limites constitucionais, legais e razoáveis, eis que, como se sabe, o Portal Compras Gov foi instituído há pouco tempo, estando ainda em fase de amadurecimento de seus mecanismos, dada a vigência da Nova Lei de Licitações a partir de 30 de dezembro de 2023, graças à Edição da Medida Provisória 1167/23.

Leciona o jurisconsulto João Gabriel Castro de Oliveira:

"Logo, a atuação da Administração não busca meramente preencher uma série de requisitos formais, mas tem como fito atingir um direito. Portanto, busca-se acima de tudo a consecução de um fim, e não a supervalorização de um meio. Fim este que deve, conforme os dizeres do artigo 11, I, da lei 14.133/21, estar direcionado a "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]"

Se deve a Administração contratar visando a seleção da proposta que lhe garanta maior vantajosidade, todos os seus demais atos no decorrer da contratação devem ser dirigidos a beneficiar a Administração, benefício esse que engloba uma série de fatores, desde a contratação da forma mais célere possível até a contratação com a melhor técnica e/ou melhor preço.

Com efeito, o princípio do formalismo moderado significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, lei 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo.

Assim, conseguindo a Administração Pública, ao licitar, atingir a seleção da proposta mais vantajosa ao ente público, não se pode desclassificar ou inhabilitar tal proposta tão somente por falhas formais mínimas.

Por conta da incidência do princípio do formalismo moderado na instância administrativa, torna-se reprovável aferrar-se o Estado a rigores formalísticos para a prática de atos procedimentais cuja finalidade é atendida de outro modo.

Respeitada a segurança procedimental e a certeza jurídica do fim colimado no ato, não há lugar para o processo licitatório transmudar-se num fim em si mesmo, passando ele próprio a ser a causa de não se atingir um direito. [OLIVEIRA, João Gabriel Castro. 'Entre o rigor formal e a aplicação do princípio da razoabilidade': Uma análise perspectiva do processo licitatório. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/404924/entre-o-rigor-formal-e-aplicacao-do-principio-da-raoabilidade>]

Nesse sentido, já é sólida a jurisprudência do TCU, que há muito já vem assim decidindo:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. [TCU, acórdão 357/15-Plenário, Enunciado, relator ministro: BRUNO DANTAS]

Assim, reputa-se descabida a decisão proferida pelo(a) Digno(a) Pregoeira(a) de desclassificar a presente recorrente por não ter se manifestado em prazo de cinco minutos que, repete-se, não foi fixado pelo Edital do Pregão Eletrônico 90004/2024.

DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, SOLVE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, vem requerer o que se segue:

I- Seja recebido e conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;

II- Seja julgado PROCEDENTE o presente recurso para REVER A DECISÃO PROFERIDA PELO(A) DIGNO(A) PREGOEIRO(A), no certame, por afronta ao Art.5º da Lei Federal 14.133/21, com o conseqüente retorno à fase de lances para que a presente recorrente possa apresentar seus anexos e seja julgada sua proposta;

III- Na hipótese não esperada de indeferimento dos pedidos do presente, requer seja o mesmo submetido à Autoridade Superior n/f do Art.164, §2º, da Lei Federal 14.133/21.

Termos nos quais, pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 2024.

SOLVE CONSULTORIA E
PROJETOS LTDA
CNPJ: 02.295.223/0001-59